



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000038/96-43
Recurso nº. : 11.329
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JESUI PENNA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.919

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE -
Não comprovado, através de documentação hábil e idônea o
pagamento de pensão judicial, submete-se à tributação a totalidade
dos rendimentos percebidos

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JESUI PENNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES
MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO
ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000038/96-43
Acórdão nº. : 102-43.919
Recurso nº. : 11.329
Recorrente : JESUI PENNA

RELATÓRIO

JESUI PENNA, já qualificado nos autos, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, recorreu a este Conselho de Contribuintes de decisão que manteve a glosa de dedução com pensão judicial no valor de 28.648,59 UFIR, que alega ter pago à sua ex mulher.

Ao apreciar a matéria, em sessão realizada em 21 de agosto de 1997, os integrantes deste Plenário decidiram acompanhar o voto do ilustre Relator, no sentido de converter o julgamento em diligência para que

“.... a repartição de origem intime a fonte pagadora (Universidade Federal de Juiz de Fora) para saber se houve a retenção em folha e, **caso não tenha ocorrido**, se a dita beneficiada pela pensão, fez a declaração de ajuste oferecendo à tributação o valor correspondente ao acordo judicial.” (grifei).

Considerando que a repartição de origem, ao receber os autos oficiou à Universidade Federal de Juiz de Fora, inquirindo sobre a efetivação da retenção, na fonte do valor correspondente à pensão judicial devida à Sra. Maria Cecília da Silva Costa;

Considerando que, ao receber resposta negando a retenção, os autos foram devolvidos a este Colegiado;

Considerando que a informação sobre os dados constantes da Declaração de Ajuste da referida senhora foram considerados relevantes para a apreciação e julgamento do feito, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.882/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000038/96-43
Acórdão nº. : 102-43.919

Decidiram os integrantes desta 2ª Câmara converter o julgamento em diligência, para que fosse informado se os valores correspondentes à pensão alimentícia foram submetidos à tributação pela beneficiada do pensionamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000038/96-43

Acórdão nº : 102-43.919

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência consubstanciada na Resolução nº 102-1.938.

Nos termos da Informação elaborada pelos dignos funcionários da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, “não consta em nossos arquivos declaração de ajuste anual para o exercício de 1995, ano-calendário de 1994, em nome de Maria Cecília da Silva Costa, CF nº 529.975.966-53, onde a pensão alimentícia seria submetida à tributação.”

Insurge-se o ora Recorrente contra a manutenção da glosa da dedução de valor declarado a título de pensão judicial paga.

Considerando que a referida importância não consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

Considerando que, como resultado de diligência requerida por este Conselho, a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante informou que a fonte pagadora - Universidade Federal de Juiz de Fora - não procedera à retenção em folha e que a beneficiária da pensão não apresentara Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário em questão, não tendo sido os alegados rendimentos sido submetidos à tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000038/96-43

Acórdão nº. : 102-43.919

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006053/93-33
Recurso nº : 11.863
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.920

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - O pedido de retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, esgotado o prazo estipulado pelo Ministério da Fazenda visando alteração do valor dos bens declarados a preço de mercado em UFIR, sem revisão, somente é admissível se comprovada a ocorrência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.